SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009855-95.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Manoel Nascimento dos Santos

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra empréstimo contraído junto ao segundo réu, supostamente para quitação de outro empréstimo que realmente ajustou com o primeiro réu, assinalando que aquele foi levado a cabo sem qualquer conhecimento seu ou anuência de sua parte.

Almeja ao cancelamento de tal operação e ao restabelecimento da primeira nas condições então vigentes, além da restituição dos valores que lhe foram indevidamente descontados a esse título.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pelo primeiro réu não merece acolhimento.

Com efeito, ele próprio reconheceu que o contrato impugnado pelo autor foi firmado em um de seus terminais eletrônicos pelo mesmo, sendo depois cedido ao segundo réu (fl. 28, segundo e terceiro parágrafos).

Essa dinâmica denota a estreita ligação do primeiro réu com os fatos noticiados, considerando que a avença questionada foi levada a cabo por ele, pouco importando sua cessão ao corréu e a circunstância das cobranças pertinentes estarem sendo implementadas pelo último.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, extrai-se das peças de resistência que os réus não incorreram em falha de qualquer natureza e que o autor efetivamente contraiu o empréstimo em apreço para saldar um outro que estava em aberto.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava aos réus fazer prova da regularidade do empréstimo questionado pelo autor, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 106) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o titular do benefício ter concretizado as transações que se impugnam.

Como exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo já foi invocada como apta a propósito em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se quanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso" (TJ-SP - Apelação nº 0529200-49.2010.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Privado, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 09/02/2011 - grifei).

Aplicando essas orientações à espécie vertente, a conclusão é a de que os réus não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelo empréstimo versado, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações no particular.

Nem se diga porventura que o primeiro réu deveria manter as filmagens de seus terminais por somente trinta dias, até porque as normas de regência sobre o assunto estipulam esse prazo como **mínimo**.

Significa dizer que se com o seu decurso o primeiro réu resolveu desfazer-se das gravações haverá de arcar com as consequências daí derivadas, inclusive quanto a não patentear a explicação que ofereceu.

Nem se diga, de igual modo, que houve depósito em conta do autor a comprovar o empréstimo.

A operação teria ocorrido em 27/06/2016, com liberação do valor líquido de R\$ 2.231,73, como se vê a fls. 49/50.

Todavia, nada prestigia esse argumento na medida em que os extratos bancários do autor não foram amealhados (o de fls. 101/102 atina a outra operação) para atestar o suposto crédito.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos em pauta, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o tema, inclusive através dos mecanismos já assinalados (filmagens feitas por câmeras de vídeo, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

O autor pode até mesmo ter contraído o empréstimo contra o qual se voltou, mas não há provas concretas que apontem nessa direção a sobrepor-se sobre sua negativa.

A declaração da inexistência dessa relação jurídica é portanto de rigor, restabelecendo-se o empréstimo celebrado com o primeiro réu nas condições em que se encontrava (trinta e seis parcelas de R\$ 52,93 cada uma em aberto) porque não sendo o autor o responsável pelo que aconteceu depois não poderá suportar situação diversa.

O mesmo se dá com a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores descontados sob tal pretexto como forma de recomposição patrimonial do autor diante de situação a que não deu causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar o cancelamento da operação tratada nos autos (nº 900346616), (2) restabelecer a operação nº 900011933 entre o autor e o primeiro réu nas condições em que se encontrava (trinta e seis parcelas de R\$ 52,93 cada uma em aberto) e (3) condenar os réus a pagarem ao autor o valor indevidamente debitado de seu benefício em decorrência da operação ora cancelada, no importe mensal de R\$ 108,74, acrescido de correção monetária, a partir dos respectivos débitos, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA